

## IMPLANTAÇÃO DO COMPLIANCE NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E A NOVA GOVERNANÇA EMPRESARIAL

### COMPLIANCE IMPLEMENTATION IN MICROBUSINESSES AND SMALL BUSINESSES AND THE NEW CORPORATE GOVERNANCE

*Cecília Silva Sousa Tavares Desidério<sup>1</sup>*  
*Lucas Coelho Nabut<sup>2</sup>*

RESUMO: A Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, se destacando os diversos atos lesivos relativos a licitações e contratos. Na busca da lisura nas relações, um dos mecanismos adotados foi a implantação das políticas de compliance, com amplitude de efetividade nas searas jurídicas, podendo ser aplicada às esferas civil, penal, empresarial, trabalhista e administrativa.

Assim, a proposta de pesquisa, inserida nos meios de prevenção de conflitos e orientado pela interdisciplinaridade, tem como problemática a adoção de programas de compliance pelas microempresas e empresas de pequeno porte, identificando os principais desafios e propondo soluções efetivas para a implantação. Para isso, o projeto necessitará de uma análise abrangente acerca da maturidade das políticas de compliance no país. Para tanto, é necessária uma abordagem sobre o tema, extraindo os quesitos teóricos e práticos, pressupostos basilares para um programa de compliance, além da aplicabilidade prática no cotidiano do empresário, na construção da nova governança.

Desta feita, visa a pesquisa construir um modelo a fim de alcançar a eficiência da probidade na gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, na busca de sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: compliance; microempresas; empresas de pequeno porte; governança; corrupção.

#### ABSTRACT:

The law No. 12.846/2013 stipulates the administrative and civil responsibility of juridic people for the practice of detrimental acts to the national or foreign Public Administration, highlighting a variety of injurious attitudes relative to bidding and contracts. In search of honesty on the dealings, one of the adopted mechanisms was the implantation of compliance politics, effective at the legal sphere, also can be used in civil, criminal, business, labor and administrative spheres.

The research proposal, inserted in the means of conflict prevention and oriented by the interdisciplinary, has as problematic the adoption of compliance programs for the microbusiness and small-sized business, identifying the aim challenges and proposing effective solutions for the implantation. For this, the project demands an extensive review about the maturity of the compliance policy in the country. Therefore, an approach to the subject is necessary, extracting the theoretical and practical issues, the basic assumptions for a compliance

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Uberaba. Uberaba, MG, Brasil. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4930756399258590>. E-mail: [ceciliasdesiderio@gmail.com](mailto:ceciliasdesiderio@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, professor do curso de direito da Universidade de Uberaba, advogado. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2239577035821268>. E-mail: [lucas.nabut@uniube.br](mailto:lucas.nabut@uniube.br)

program, as well as the practical applicability in the daily life of the entrepreneur, in the construction of the new cooperative governance.

This survey aims to build a model in order to achieve the efficiency of probity in the management of micro and small businesses, in the pursuit of sustainability.

KEYWORDS: compliance; microbusiness; small-sized business; governance; corruption.

## 1. INTRODUÇÃO

A intensificação dos debates sobre corrupção em todo o mundo se deu no fim dos anos 70, após o escândalo de Watergate<sup>3</sup>, nos Estados Unidos, que levou à renúncia do então presidente Richard Nixon e ampliou os olhares sobre o quão prejudiciais são as práticas corruptas, tanto ao Poder Público quanto à população, levando à elaboração de leis e técnicas para preveni-las. Desde então, os esforços para mencionado objetivo se concentravam nas grandes corporações, as quais poderiam impactar a economia em considerável magnitude. Porém, hodiernamente, sabe-se que os impactos da corrupção devem ser calculados observando-se a realidade de cada país, de modo que, no Brasil, deve-se atentar também para as microempresas e empresas de pequeno porte, setor de imensurável importância econômica e social.

Assim como no exterior, em âmbito nacional foram editadas leis a fim de regulamentar o ambiente empresarial, torná-lo mais ético extirpando as más tendências. Entretanto, viabilizar o que a legislação impõe é mais complexo do que apenas interpretar as disposições legais. Neste cenário fazem necessárias práticas de prevenção à corrupção e garantia de conformidade interna nas empresas, observando a legislação e a realidade brasileira, tirando a integridade e a probidade do campo exclusivamente teórico, inserindo-as no prático.

Neste trabalho, é imperioso destacar a Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, a qual “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração

---

<sup>3</sup> Ocorrido nos Estados Unidos na década de 1970, o “Escândalo Watergate” refere-se a uma série de práticas corruptas por parte de empresas norte-americanas multinacionais, em diversos países. Um dos desvios descortinados foi a contribuição ilegal dessas grandes corporações com a campanha eleitoral do então presidente dos EUA, Richard Nixon, fazendo-o renunciar ao cargo.

pública”. Seu cerne é a punição de condutas corruptas, como o oferecimento de vantagem indevida ao agente público e a fraude ao caráter competitivo de processo licitatório e grande parte de sua notoriedade se deve à Operação Lava Jato<sup>4</sup>, deflagrada em 2014, momento em que teve forte incidência e tornou a corrupção um assunto frequente e de especial importância.

A partir das discussões sobre a corrupção e da análise do dispositivo legal, verifica-se que a supremacia do interesse público, princípio basilar do regime jurídico-administrativo de Direito Público, exige a prevenção e o fortalecimento dos sistemas de detecção da corrupção, bem como o incentivo a uma conduta organizacional ética. É neste contexto que a adoção das políticas de compliance mostram-se eficazes, agindo com foco na prevenção, na detecção e no combate às más práticas.

Apesar de encontrar-se em um processo bem avançado nas grandes corporações privadas, o compliance ainda encontra barreiras a transpor, até que seja visto como “instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos stakeholders” (Bertocelli, 2018), não exclusivo das empresas de grande porte, mas também merecedor de tratamento rigoroso e seriedade pelas microempresas e empresas de pequeno porte, importantíssimas para a economia brasileira.

## **2. AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

O Direito Empresarial brasileiro começou a se modernizar em meados de 1979, por meio de uma gradual desburocratização do funcionamento da atividade comercial a fim de proporcionar novas modalidades de seu exercício. Desta feita, o conceito de microempresa foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro em 1984 pela já revogada Lei nº 7.256 e a definição é reiterada pela Lei Complementar nº 123/06, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disposição legal mais atualizada acerca do

---

<sup>4</sup> A maior operação sobre corrupção realizada no Brasil, durante a qual foram cumpridos mais de mil mandados de prisão temporária e preventiva, busca e apreensão e condução coercitiva. Foi descoberto um esquema grandioso de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás e diversos políticos. Os valores desviados, entre outros estabelecimentos, eram “lavados” em um lava a jato de automóveis em Brasília.

tema, que considera microempresas aquelas que auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Por sua vez, as empresas de pequeno porte se diferem das microempresas pela receita bruta auferida ao final do ano, que deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Tratando-se, portanto, de duas modalidades de exercício da atividade empresarial classificadas conforme faturamento, e não espécies empresariais como erroneamente o senso comum supõe, têm tratamento legislativo diferenciado, previsto, inclusive na Constituição de 1988 como um dos princípios de nossa ordem econômica e social que, em seus artigos 170, IX e 179 prevê simplificações tributárias, previdenciárias, creditícias e administrativas, fomentando esse tipo de comércio no Brasil.

Outra classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) é quanto ao número de empregados. No setor industrial, caracterizam-se como microempresas aquelas que possuem até 19 colaboradores e pequenas, de 20 a 99. Já no setor de comércio e serviços, aquelas comportam até 9 funcionários, ao passo que as estas podem ter de 10 a 49.

As simplificações mencionadas anteriormente, que foram idealizadas na elaboração do texto constitucional, se concretizaram com a instituição do Simples Nacional em 2006, quando foi promulgado o Estatuto Nacional das ME e EPP, que concedeu os benefícios fiscais e reduziu burocracias comumente enfrentadas por empresas. A adesão foi satisfatória e a arrecadação dos optantes pelo programa é bastante expressiva. Os estímulos permitem uma competitividade mais justa na economia brasileira.

Nesta seara, o incentivo às duas espécies de empresa notado nas últimas décadas e o crescente destaque nos setores econômicos e sociais é constatado pelos dados do IBGE que, em 1985, estimava uma participação de 21% das micro e pequenas empresas no Produto Interno Bruto brasileiro, crescendo para 23,2% em 2001 e atingindo o patamar dos 30% na atualidade e, segundo levantamento do referido instituto junto a Fundação Getúlio Vargas, a atividade representa 53,45 do PIB do setor de comércio.

Outro índice importantíssimo na compreensão da relevância de tais empreendimentos na economia brasileira é o de empregos por eles gerados. Em pesquisa realizada pelo Sebrae, apenas no mês de setembro de 2024, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) registrou 247 mil novos postos de trabalho no país, dos quais 152 mil (cento e cinquenta e dois mil), 62% do total, foram gerados por MPEs. Entre janeiro e setembro do mesmo ano, as micro e pequenas empresas foram responsáveis pela criação de 1.231.276 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e seis) ocupações formais no Brasil.

Ademais, estima-se que haja cerca de 21 milhões de empresas ativas no país, das quais 92% são microempresas ou empresas de pequeno porte. As facilidades oferecidas às empresas de menor porte têm inegável relevância em seu fortalecimento e, por sua vez, elas se tornam cada vez mais relevantes na economia da região onde estão localizadas, pelo fato de prestarem serviços e oferecerem produtos de maneira descentralizada atendendo às reais demandas dos clientes locais, entregando um bem que se adapte ao consumidor, não um item padrão, produzido em larga escala ao qual o consumidor deve se adaptar. Sendo assim, em determinadas atividades, há maior preferência dos compradores por estes estabelecimentos e maior conhecimento destes sobre as necessidades da economia regional.

Apesar da política de incentivo, que permite uma concorrência mais justa para com as grandes empresas, ou seja, um tratamento legislativo diferenciado que busca uma maior equidade entre os concorrentes comerciais, há também riscos internos a serem gerenciados nas ME e EPP. Vulnerabilidade cibernética, desvios de verba provocados por colaboradores e infrações ambientais, trabalhistas e tributárias são alguns dos riscos que trazem à tona a possibilidade e a necessidade de implantar o compliance, uma maneira de organizar internamente estas pequenas e importantes corporações, garantindo sua conformidade com a lei e continuidade no mercado, para o qual tanto contribuem.

### **3. O COMPLIANCE: O CENÁRIO ATUAL**

O significado de compliance pode ser entendido partindo da origem da palavra no latim *comple*, que, no inglês norte-americano se tornou o verbo *to comply*, traduzido para o português “agir conforme”. O termo, no contexto empresarial, “é um conjunto de regras,

padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (Candeloro, *et al.*, 2012). Portanto, seu conceito reúne em si a ética, os valores da empresa, a legislação e as medidas a serem adotadas, no âmbito interno e externo, a fim de garantir a harmonia entre esses elementos e a correta atuação da empresa.

Naturalmente, as práticas que previnem catástrofes, de qualquer natureza, são sempre lembradas quando os danos são sentidos, o que evidencia a tendência inerente ao ser humano em se preocupar com as desconformidades apenas depois que elas ocorrem e seus prejuízos se tornam irreversíveis. Nos Estados Unidos da América, a “era do compliance” teve início nos anos 50, quando começou-se a elaborar e exigir legalmente, principalmente no setor bancário, condutas éticas, endurecendo as regulações e ampliando a incidência do compliance para o setor empresarial, no qual se tornou bastante forte, deixando de ser exclusividade dos bancos.

Acertadamente, o legislador brasileiro, por meio da edição da Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, prevê as sanções aplicáveis às más condutas desenvolvidas pelas empresas e incentiva empresários a se absterem de práticas corruptas, temendo pelas sanções à pessoa jurídica e pela possibilidade de desconsideração desta e responsabilização do sócio enquanto pessoa física. Entretanto, não basta que os gestores apenas evitem más condutas, mas sim que invistam na efetiva elaboração de técnicas de prevenção e detecção rápida, entre elas, o compliance. Portanto, a mudança de mindset da governança empresarial, assim como a difusão das políticas de integridade, são fundamentais para a máxima efetividade da legislação vigente.

A Lei 12.846, em linhas gerais, foi redigida em um contexto de pressão internacional sobre o Estado Brasileiro, que se tornou signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e da Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA (Organização dos Estados Americanos), cujos países participantes se compromissaram a

suprir as lacunas de seus ordenamentos jurídicos relativas ao tópico. Diante do aumento da cobrança externa e da proximidade de grandes eventos esportivos sediados no país, em 2010, a Controladoria Geral da União apresentou o Projeto de Lei à Câmara dos Deputados, que veio a ser aprovado em 2013 e entrou em vigor em 2014.

O marco legislativo inicial para a responsabilização administrativa mais célere e efetiva de empresas que adotam condutas ilícitas representou um grande passo rumo ao fim da impunidade pela manipulação de laranjas<sup>5</sup>, pelas fraudes em licitações e contratos e pelo oferecimento de propina a agentes públicos. Antes, a sentença condenatória de empresas e agentes corruptos, dada a sobrecarga do Judiciário brasileiro, só era proferida após anos de trâmite processual e de modo desproporcional aos danos causados à Administração Pública quando, não permaneciam impunes pela ausência de lei específica aplicável a essas situações, impunidade que sempre fomentou a continuidade das mencionadas práticas de corrupção.

Neste contexto, o dispositivo legal inovou em âmbito nacional, se tornou um importante mecanismo de controle, melhorou a imagem do Brasil no cenário internacional e criou solo fértil para a difusão do compliance. Contudo, até que ponto a Lei nº 12.846/13 será eficaz no cenário jurídico-administrativo brasileiro?

Tanto a Lei Anticorrupção quanto o compliance visam impulsionar uma cultura institucional de valorização da imagem e do nome da marca, que identifique, previna e mitigue riscos, além de oportunizar transações comerciais vantajosas e gerar maior eficiência e lucro, pois o capital estará sendo corretamente direcionado. Prova disso é que a Lei Anticorrupção, em seu art. 7º, VIII, prevê que, para fins de aplicação da sanção, será considerada “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”, isto é, está explícito no texto legal um estímulo à implantação do compliance na estruturação de negócios seguros e sustentáveis em todos os ramos empresariais lícitos.

---

<sup>5</sup>Laranjas são aquelas pessoas que emprestam (mediante pagamento ou não) seus dados pessoais, como nome, CPF e conta bancária, para que outras pessoas registrem bens ou movimentem dinheiro sem serem identificadas.

A fim de que atinja sua máxima eficiência, um programa de integridade devem observar nove princípios que o orientam, quais sejam: a alta administração deve apoiar a implantação do compliance na instituição, além de realizar, no mínimo, uma avaliação anual de seu funcionamento; a alta administração é responsável por gerenciar os riscos e as incertezas das atividades desenvolvidas; o alto escalão da empresa é também responsável por estabelecer e divulgar a política e o código de conduta da instituição; os altos executivos devem estabelecer a área do compliance como permanente e efetiva, bem como os mecanismos de controle interno a serem adotados; os colaboradores da empresa devem receber treinamento e ter acesso ao código de conduta, evitando conflitos de interesse; deve ser criado um canal de denúncias para que violações éticas sejam comunicadas; a partir das denúncias devem ser realizadas investigações internas a fim de apurar os relatos; due diligence<sup>6</sup>; auditoria e monitoramento constantes da efetividade das políticas de compliance, os quais devem ser apoiados e acompanhados pela alta administração.

Além de possuir nove pilares para guiar sua implantação em um empreendimento, o compliance também pode ser dividido em três funções principais, as quais viabilizam sua missão de prevenir, evitar ou reduzir, detectar e corrigir riscos de todas as proporções. A primeira função principal é a prevenção, que exige mais recursos, a definição dos valores da instituição e a elaboração de um código de ética e conduta, além da capacitação dos colaboradores. A prevenção busca evitar que os desvios de conduta ocorram e só é eficaz se o programa de integridade for constantemente reforçado internamente e forem realizadas análises recorrentes do desempenho regular de todas as funções.

A segunda função principal é a de detecção, pela qual é possível detectar atos e funcionários corruptos. "Esta se dá por meio de um monitoramento contínuo com o objetivo de verificar a efetividade do programa por meio da identificação/detecção de eventuais riscos à integridade da empresa." Nesta etapa os controles internos adotados pela empresa são de suma importância, o que justifica a necessidade de se optar pelos mecanismos de apuração de infrações congruentes com as características da empresa.

---

<sup>6</sup> Diligência prévia: é um estudo anterior à contratação de um parceiro comercial, fornecedor, colaborador ou antes da aquisição de um bem. Neste estudo são avaliados critérios relativos à adequação legal e reputação. Por meio dessa pré-análise é possível prever riscos e evitar problemas futuros.

A terceira função é a remediação, fundamental caso os desvios de conduta tenham resistido às etapas anteriores. É o momento em que se age para combater, não mais para evitar que ocorram. Relaciona-se com a fase anterior pelo fato de a corrupção ser detectada naquela e remediada nesta. Remediar envolve ações imediatas, como o combate rápido às falhas percebidas e adoção de medidas disciplinares, e mediatas, como reanálise do programa que vem sendo desempenhado, que pode apresentar brechas e necessitar de aperfeiçoamento.

É importante ressaltar que as referidas funções de prevenir, detectar e remediar devem se retroalimentar, ou seja, a implantação de um programa de compliance em qualquer tipo de negócio deve buscar a integração de suas frentes de atuação de modo que uma permita o aprimoramento constante das outras. Por exemplo, um ato de corrupção descoberto durante a detecção deve desencadear uma melhoria no sistema de prevenção, a fim de evitar que se repita, tal como este deve ser remediado o mais rapidamente possível.

#### **4. COMPLIANCE NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

A corrupção é um dos maiores fatores de distração da economia e, por isso, o compliance exerce um papel fundamental nesta jornada. Esta máxima define o objetivo deste estudo que reconhece os prejuízos advindos da corrupção para a economia como um todo e para as empresas, mas que busca compreender os desafios e as soluções para a implementação de um programa de integridade que seja viável no contexto empresarial brasileiro: majoritariamente composto por microempresas e empresas de pequeno porte, que possuem menor capital a ser investido, menos funcionários e nem ao menos tem dimensões que permitam uma rígida divisão em níveis de planejamento empresarial, possuindo maior fluidez nos papéis que cada um desempenha dentro da instituição.

É exatamente o atual cenário mercadológico brasileiro que faz com que a eficácia da Lei nº 12.846/13 seja questionada. Rememorando a teoria de Hans Kelsen<sup>7</sup> que atribui às normas jurídicas três características essenciais: vigência, validade e eficácia, é cristalino que a norma está vigente e válida, mas o último atributo depende da observância dos destinatários

---

<sup>7</sup> Jurista e filósofo austríaco, um dos mais importantes estudiosos do Direito. Durante sua carreira dedicou-se ao estudo da norma jurídica em sua autonomia, do controle de constitucionalidade e do Direito como ciência.

da lei ao seu conteúdo, que a faz ser verdadeiramente aplicável àquela sociedade. Trata-se de uma resposta ilusória às pressões internacionais? Seria a referida norma cabível para micro e pequenas empresas que são maioria no Brasil? Ou um mero transplante de ideias estrangeiras eficazes em países com realidades distintas?

Em pesquisa do ano de 2024, realizada pela KPMG Brasil - referência em programas de compliance por meio da prestação de serviços de auditoria, tax e advisory, quando questionadas acerca do principal desafio enfrentado nesse sentido, 83% dos responsáveis de pequenos negócios disseram ser “obter o patrocínio dos executivos seniores, do comitê e do conselho de administração” e 73% afirmaram que veem dificuldade em “identificar, avaliar e monitorar os aspectos de compliance e regulatório aplicáveis ao negócio”.

Considerando as respostas dos responsáveis das cento e seis instituições deste porte participantes da pesquisa, é possível apontar a dificuldade de desenvolver e implantar um programa de conformidade compatível com as dimensões e com o capital reduzido e também em obter apoio dos ocupantes do topo da hierarquia do negócio em desenvolver os programas de integridade dentro de seus negócios.

Entretanto, as respostas coletadas no estudo provêm de respondentes divididos em gerentes, presidentes e diretores e conselheiros das referidas 106 (cento e seis) instituições, das quais 23% têm até R\$300 milhões de lucro anual. As ME e EPP, neste levantamento, estão englobadas em uma categoria de empreendimentos que compreende até as empresas de médio porte. Tem-se, portanto, uma imprecisão de dados que impossibilita uma compreensão fidedigna da realidade do compliance nestes negócios. A pesquisa reflete um ponto que dificulta o conhecimento acerca da real situação das políticas de integridade em tais negócios e atravanca a elaboração de estratégias voltadas à difusão do compliance neles.

Apesar da carência de números e informações, é sabido que a adoção de condutas dignas no ambiente organizacional é necessária, tendo em vista os riscos inerentes ao meio empresarial como um todo, independentemente do porte da empresa. Afastar completamente os perigos é impossível, mas gerenciá-los, evitando e planejando a reação para quando eles se apresentarem é plenamente possível.

Acerca dos riscos, a ISO 31000:2009 “Gestão de Riscos - Princípios e diretrizes” traz o seguinte conceito: “Risco: efeito da incerteza nos objetivos.”. A partir dele é possível afirmar que cada negócio, a depender do ramo de atividade, de seu porte, do capital investido, de como são feitos os investimentos, entre outras variáveis, apresenta seus próprios desafios que devem ser mapeados pelo empresário. A criação de um bom programa de compliance possibilita a visão dos pontos frágeis e a correlação com as respectivas regulamentações, sejam elas trabalhistas, fiscais, tributárias, criminais, relativas aos direitos humanos ou ao Direito do Consumidor.

Neste sentido, nas micro e pequenas empresas, por seu tamanho, uma “pequena” falha pode significar um dano irreversível capaz de arruinar o negócio. Além disso, a maior convivência entre os funcionários, por serem em menor quantidade, permite um compartilhamento de ideias frequente e conseqüente fortalecimento dos pilares do programa de integridade. A difusão dos ideais é importantíssima e viabiliza a internalização dos valores e princípios da empresa e a posterior elaboração de um código de conduta válido e construído a partir de debates participativos.

Trata-se, portanto, de uma questão de adaptação daquilo que é essencial para o desenvolvimento de um programa de integridade em qualquer empresa para os moldes da pequena ou micro corporação que se pretende atingir. Para Vanessa Alessi Manzi, qualquer programa deve ter a seguinte base:

1. Conformidade com leis, normas e políticas internas. “De que forma a área de compliance garante a conformidade com a regulamentação e políticas internas? Como são comunicados os normativos, leis e políticas internas? Estão acessíveis para consulta dos profissionais da instituição? São utilizadas matrizes de risco regulatório?”

Participação na aprovação de produtos e processos ou alterações dos existentes. “Compliance faz parte do Comitê de aprovação ou participa do fluxo de aprovação de produtos e processos, com o objetivo de avaliar a conformidade com a regulação, mitigando o risco de compliance?”

Reportação dos riscos de compliance para a alta administração. “De que forma os casos de não conformidade identificados são endereçados para definição de ações corretivas e acompanhamento de prazos?”

Atuação junto às áreas de negócios. A função de compliance cada vez mais assume o papel consultivo junto às áreas de negócio (fim) prestando

informações relacionadas à conformidade com regulação e boas práticas, bem como à mitigação do risco atrelado à corrupção.

Disseminação de altos padrões éticos. Definição das atividades de compliance relacionadas ao código de ética e canais de denúncia.

Certificação. Definição de um plano de treinamento em assuntos relacionados a compliance, principalmente prevenção à lavagem de dinheiro para todos os profissionais da instituição com controle de participação e aproveitamento.

Fortalecimento da cultura de controles internos. Compliance fortalece o sistema de controles internos da instituição à medida que mitiga os riscos relacionados à reputação e a sanções regulatórias. (...).

Outrossim, é importante ressaltar o tone at the top, que preconiza que essa postura de estímulo à conformidade deve partir dos ocupantes de postos mais elevados dentro da corporação, ou seja, o exemplo que vem do topo e desencadeia comportamentos semelhantes nos demais setores. No caso de uma grande corporação, na qual a responsabilidade pela implantação do compliance é da alta administração, nas ME ou EPP, deve ser do equivalente: o empresário e, ao passo que naquelas há um setor exclusivo da função, nestas é eleito um funcionário responsável por garantir que os objetivos do programa sejam atingidos e que a empresa alcance e mantenha os padrões de conformidade a que se propôs.

A importância de a empresa possuir valores sólidos se reflete na execução de seu programa de integridade e na conformidade do exercício das atividades da empresa com a legislação nacional, assim como preconiza a Lei Anticorrupção, que busca coibir práticas corruptas, prevê sanções cíveis, mas sem afastar a incidência das leis que especificamente regulamentam os campos trabalhista, tributário e criminal. A coerência com aquilo que está disposto na lei permitida pelo compliance evita gastos de tempo e custos com o litígio.

Ademais, os bons princípios se refletem na boa reputação, que é um dos grandes benefícios do compliance: a boa imagem atribui maior credibilidade e fideliza contratantes e compradores, os quais podem ser pessoas físicas que prezam por qualidade e eticidade, assim como podem ser médias e grandes empresas que contratam seus serviços ou compram seus itens. Comumente, empresas de maior porte já possuem uma função bem

estabelecida e preferem manter parcerias comerciais com outros empreendimentos que mantêm o mesmo padrão honesto de atuação, sob pena de prejudicarem a própria imagem.

Não obstante os riscos de imbrólios judiciais de natureza cível, criminal e trabalhista, de prejuízo financeiro, perda de produtividade, de credibilidade e de fregueses, ainda há resistência por parte dos donos de micro e pequenos empreendimentos em investir no compliance, portanto, o que falta a governança dessas instituições para que implantem as benesses?

Uma hipótese plausível é a insuficiência de conhecimento geral sobre o compliance, seus objetivos, como desenvolvê-lo internamente, os riscos que se pode evitar, tais como os benefícios trazidos. Tal desinformação pode ser justificada por serem recentes os incentivos à implantação de programas de integridade no Brasil, a qual só se intensificou em 2013, após a edição da Lei nº 12.846 e pela imaturidade dos empreendedores de pequenos negócios, tendo em vista que o estímulo à abertura de pequenas empresas no Brasil não acompanha o treinamento desses empresários para que cultivem uma boa cultura organizacional e se adequem aos regramentos.

Outra hipótese para a baixa adesão das pequenas firmas ao compliance é a dificuldade em enxergar como vantajosa a proporção entre o custo e benefício de sua implantação. Na cartilha “Função de Compliance”, redigida pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais e pela Febrabran, um dos grandes desafios apontados é “justificar o custo do compliance. Mais do que os custos por não estar em compliance, consideram-se os benefícios por estar em compliance, o que pode ser analisado sob dois aspectos: evitar os custos da não conformidade e aumentar a habilidade das instituições em satisfazer as necessidades dos seus clientes.”

Também é possível apontar a falsa crença de que o pequeno porte dispensa um bom programa de integridade por ser mais fácil para o patrão prevenir e perceber práticas corruptas, além de tomar providências quanto aos praticantes. Além de equivocada, tal convicção é arriscada, pois o empresário tem diversos encargos que, justificadamente, o distraem da função de manter a lisura na corporação.

## **5. CONCLUSÃO**

Em apertada síntese, há ainda um longo percurso até a popularização da função de compliance entre as microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil. O levantamento de dados reflete a popularidade entre os grandes negócios e a baixa adesão dos pequenos. Apesar de extremamente importantes para a economia nacional, tendo em vista o exposto, há um despreparo por parte dos empresários, que desconhecem o conjunto de práticas de integridade ou pensam que os benefícios não valem o investimento financeiro e até mesmo acreditam ser desnecessários em uma empresa menor em que há maior proximidade entre dono e colaborador.

Por outro lado, o país, ao se comprometer internacionalmente a coibir a corrupção, tornando-se signatário de acordos e convenções e ao editar a Lei nº 12.846 no ano de 2013, não se preocupou em promulgar uma lei condizente com a realidade do país e em fortalecer mecanismos que atuem no apoio às empresas mais vulneráveis no cenário nacional, como o Sebrae. Não obstante, o empresário também deve buscar se especializar e obter mais conhecimento acerca de práticas que agregam valor ao seu negócio, reduzem prejuízos e evitam punições, além de possibilitarem mais lucro.

Por fim, tendo em vista a ausência de dados precisos sobre a atual condição do compliance nas microempresas e empresas de pequeno porte existentes no país, assim como não é possível avaliar ao certo a real maturidade que possuem os administradores das empresas acerca do tema, torna-se prejudicado o desenvolvimento de programas de incentivo à implantação desses mecanismos nos empreendimentos e, para os empresários, fica inviável imprimir na atuação da empresa os valores que foram concebidos desde o seu início, abrindo margem para o desvio de seu propósito e conseqüente insucesso.

## **6. REFERÊNCIAS**

Associação Brasileira de Bancos Internacionais e Federação Brasileira de Bancos. Cartilha “Função de Compliance”. 2011. Disponível em: <https://febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da (organizador). Estudos de Compliance Criminal. 2020. Disponível em: [https://www.cpj.uerj.br/wp-content/uploads/2020/08/48d206\\_f1addba45fcb4515a90abf1bb5999635.pdf](https://www.cpj.uerj.br/wp-content/uploads/2020/08/48d206_f1addba45fcb4515a90abf1bb5999635.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

BLOK, Marcella. Compliance e governança corporativa. 4. ed. [S.l.]: Freitas Bastos, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Geração de empregos de janeiro a setembro já supera todo o ano de 2023. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, 06 nov. 2024. Atualizado em 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/geracao-de-empregos-de-janeiro-a-setembro-ja-supera-todo-o-ano-de-2023#:~:text=Entre%20janeiro%20e%20setembro%2C%20as,dez%20empregos%20formais%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 27 dez. 2024

BRASIL registra 2,8 milhões de pequenas empresas criadas em 2024. In: Carta Capital [S.l.]. Carta Capital, 12 setembro 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/do-micro-ao-macro/brasil-registra-28-milhoes-de-pequena-s-e-presas-criadas-em-2024/>. Acesso em: 5 nov. 2024

CANDELORO, Ana Paula; RIZZO, Maria Balbina Martins De; PINHO, Vinícius. Compliance 360. Riscos, Estratégias, Conflitos E Vaidades No Mundo Corporativo. 1ª Edição. São Paulo, 2012.

FACHINI, Tiago. Lei anticorrupção: tudo o que você precisa saber. Projuris, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-anticorruptcao/>. Acesso em: 23 nov. 2024  
FEDERASUL. Comissão Permanente de Ética e Compliance da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul. Cartilha de Compliance Federasul. [S.l.]1ª edição, 2019. Disponível em: <https://www.federasul.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Cartilha-compliance.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

GABARDO, Emerson. Nova lei anticorrupção empresarial: avanços e perigos de uma superlei. In: Gazeta do Povo, [S.l.]: 20 fev. 2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/nova-lei-anticorruptcao-empresarial>.

ISO 31000:209. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4656830/mod\\_resource/content/1/ISO31000.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4656830/mod_resource/content/1/ISO31000.pdf). Acesso em: 28 dez. 2024.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. A Lei Anticorrupção e os Programas de Compliance no Brasil. Revista Científica do CPJM, v. 1, n. 03, p. 139–153, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/64>. Acesso em: 3 out. 2024.

KPMG Business School. Pesquisa Maturidade do Compliance Brasil. São Paulo, 6ª ed., 2024, p. 12. Disponível em: <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2024/10/pesquisa-maturidade-compliance-brasil-6-edicao.html>. Acesso em: 15 dez. 2024

LEGAL, ETHICS & COMPLIANCE. Cresce o compliance nas pequenas e médias empresas (PMEs). LEC - The Compliance Community. 2019. Disponível em: <https://lec.com.br/cresce-o-compliance-nas-pequenas-e-medias-empresas/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MANZI, Vanessa Alessi. Compliance no Brasil: Consolidação e Perspectivas – São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p.49

MEDEIROS, Roberto Vieira; ROCHA, Leonino Gomes. A corrupção no Brasil e no mundo. Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Fundação Demócrito Rocha. Fortaleza, jun. 2016. Fascículo 1, p. 5. Disponível em: [https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle\\_Cidadao/gestao\\_publica/fasciculo\\_1\\_.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle_Cidadao/gestao_publica/fasciculo_1_.pdf). Acesso em: 15 dez. 2024.

SEBRAE. 2024. Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 28 set. de 2024.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87). Acesso em: 6 out. 2024.

ROCHA, Isabel. Micro, pequena, média ou grande: como definir o porte de uma empresa?. In: Sebrae. [S.l.]: Exame, 21 jul 2022. Atualizado em 1 jul. 2024. Disponível em: <https://exame.com/invest/btg-insights/como-definir-o-porte-de-uma-empresa/> Acesso em: 27 set. 2024.

WILKEN, Maria Luiza Fontinelle Dumans Xavier Dórea. Compliance: em qual medida é compatível a implantação do programa de compliance, que é aplicável nas grandes empresas, nas micro e pequenas empresas? 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/402>. Acesso em: 21 nov. 2024.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. Programas de compliance anticorrupção no contexto da Lei 12.846/13: elementos e estudo de caso. 2015. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/13726>. Acesso em: 21 nov. 2024.

